



Número: **0021297-13.2011.8.13.0205**

Classe: **[CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Cristina**

Última distribuição : **22/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 42.780,94**

Processo referência: **0021297-13.2011.8.13.0205**

Assuntos: **Cédula de Crédito Rural**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)</b>	
	<b>SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE CLENIO RIBEIRO MENDES (EXECUTADO(A))</b>	
	<b>JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO (ADVOGADO) JOSE CLENIO RIBEIRO MENDES (ADVOGADO)</b>
<b>SELMA PATRICIA SILVA MENDES (EXECUTADO(A))</b>	
	<b>JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>WILSON ANTONIO CORREA (EXECUTADO(A))</b>	
	<b>JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>ESTER REGINA RIBEIRO CORREA (EXECUTADO(A))</b>	
	<b>JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10141218435	17/01/2024 15:53	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Cristina / Vara Única da Comarca de Cristina

Rua: João Pessoa, 16, Centro, Cristina - MG - CEP: 37476-000

PROCESSO Nº: 0021297-13.2011.8.13.0205

CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO(A): JOSE CLENIO RIBEIRO MENDES e outros (3)

### DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido de reconhecimento de impenhorabilidade de pequena propriedade rural formulado por **JOSE CLENIO RIBEIRO MENDES e outros**, na execução que lhes é movida pelo **BANCO DO BRASIL S/A**.

Aduz o executado que o imóvel é impenhorável, por se tratar de pequena propriedade rural, menor que o módulo rural fixado para a região.

À f. 102, dos autos físicos, no ID 9994218852, foi lavrado termo de penhora e depósito do imóvel denominado "Fazenda da Ilha – Bairro da Ilha", mat. 7.103, localizada no município de Maria da Fé/MG, com área de 68,89,52 hectares.

Foi expedido mandado de avaliação do imóvel penhorado, devidamente cumprido no ID 9994218855, f. 161.

É o relatório.

Segundo o executado, o imóvel penhorado não atinge o módulo rural fixado para a região e, portanto, é considerado pequena propriedade rural, protegida pela impenhorabilidade.



O art. 5º, XXVI da Constituição dispõe que *“a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento”*.

Nos termos do art. 833, VIII, do CPC, é impenhorável a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família.

Para o Colendo STJ, o ônus de provar a existência de tais requisitos da impenhorabilidade da pequena propriedade rural é do devedor (STJ. 3ª Turma. REsp 1843846/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 02/02/2021).

A pequena propriedade rural é o imóvel rural cuja área compreende até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento, de acordo com o artigo 4º da Lei 8.629/93. O módulo fiscal é uma medida agrária expressa em hectares e que varia de região para região, inclusive entre municípios.

Para verificar se a propriedade da embargante se enquadra-se como pequena propriedade, deve-se consultar a tabela do INCRA que estabelece o Módulo Fiscal de cada município, sendo que no município de Maria da Fé/MG, um módulo fiscal equivale há 30 hectares.

Assim, a propriedade rural do executado, que possui área total de 68,89,52 hectares (ID 9994266251 fl. 21), se enquadra como pequena propriedade rural, nos termos definidos em lei.

O conceito de pequena propriedade rural é aquele acima já definido: área igual ou inferior a 4 módulos fiscais. Assim, mesmo que o executado seja proprietário de mais de um imóvel, para fins de impenhorabilidade, é suficiente que a soma das áreas não ultrapasse o limite de extensão de 4 módulos fiscais.

Nesse sentido, é a tese fixada pelo STF: *“É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização.”*(STF. Plenário. ARE 1038507, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 18/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 961)).

Os documentos que instruem o requerimento (ID 9994218855 fls. 164/357) em especial a ficha de inscrição de produtor rural; as notas fiscais de compra e venda de insumos para atividade rural; as fichas sanitárias de semoventes e atestados de vacinação do gado, confirmam que a propriedade é explorada com a finalidade produtiva e de trabalho pela família.

Assim, a penhora deve ser desconstituída, por ofender o disposto no art. 5º, XXVI, da Constituição Federal.



A alegação da parte exequente em ID 10133364845, não merecem acolhimento, visto que a impenhorabilidade do bem de família decorre dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e à moradia, de forma que as exceções previstas na legislação não comportam interpretação extensiva, conforme entendimento jurisprudencial.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PENHORA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é impenhorável a pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar, ainda que oferecida pelos proprietários em garantia hipotecária de dívida oriunda da atividade agrícola, nos termos do art. 649, VIII, do CPC/73. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1476699/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO– AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA DE IMÓVEL– IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL– ART. 833, VIII, CPC E ART. 5º, XXVI, CR– BEM DE PEQUENAS DIMENSÕES TRABALHADO PELA FAMÍLIA– COMPROVAÇÃO PELO EXECUTADO. I– Segundo entendimento do col. STJ, para sua qualificação como pequena propriedade rural, basta que o imóvel atenda aos requisitos legais de dimensão e que seja trabalhado pela família. II– Existindo nos autos documentos comprobatórios de que o imóvel penhorado possui pequenas dimensões e é trabalhado pela família, impõe-se a declaração de sua impenhorabilidade, nos termos do art. 833, VIII, do CPC e do art. 5º, XXVI, da CR/88." (TJMG. AI n. 1.0694.15.001208-6/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/12/2018, publicação da súmula em 22/01/2019).

Pelo exposto, **acolho o pedido de impenhorabilidade de pequena propriedade rural (f. 164/193, dos autos físicos) e determino a desconstituição da penhora recaída sobre o imóvel em questão.**

Caso a penhora tenha sido averbada no CRI local, oficie-se à Serventia para excluí-la, com as cautelas de praxe.

Em seguida, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da parte executada, sob pena de arquivamento provisório.



Intime-se. Cumpra-se.

Cristina, data da assinatura eletrônica.

DANIEL TEODORO MATTOS DA SILVA

Juiz(íza) de Direito

Vara Única da Comarca de Cristina

